



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35464.000587/2007-69
Recurso nº 148.604 Voluntário
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Acórdão nº 206-01.792
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

2ª CC/MF Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 de 06 de 09
Maria Edna Ferreira Pinto
Mat. Slape 762748

CC02/C06
Fls. 285

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA.

Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

Termo inicial: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e houve antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 150, § 4º do CTN.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

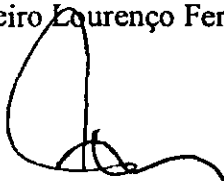
De acordo com a Lei Complementar nº 84/96, com vigência até 02/2000, incidem contribuições sociais sobre o total das remunerações dos segurados autônomos.

2- Nos termos do art. 22 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9876/99, a partir de 03/2000; é devida pela empresa, a contribuição de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

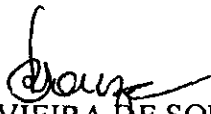
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por unanimidade de votos em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/2000; II) por maioria de votos em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/2001. Vencidas as Conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira, que votaram por declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/2000; e III) por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado), Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito -NFLD nº 37.043.590-7 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 74/83, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados contribuintes individuais (expatriados) que prestaram serviços no período de 01/1999 a 12/2005 e aquelas correspondentes à parte dos segurados contribuintes individuais, arrecadadas pela empresa e incidentes sobre o total das remunerações a qualquer título, no decorrer do mês, no período de 04/2003 a 12/2005.

Segundo o referido relatório fiscal, verificou-se por meio das folhas de pagamento apresentadas à Fiscalização, que a empresa remunera seus diretores expatriados (contribuintes individuais) através de diversas ajudas de custo, entre elas: aluguel, condomínio, IPTU, gastos de instalação, ajudas especiais, etc. todas transitando pela conta de Despesas de Pessoal (folha de pagamento), para as quais há incidência de contribuição previdenciárias. Porém, as remunerações registradas nas contas de Despesas de Serviços Técnicos Especializados, não transitam pela folha de pagamento e, portanto, não sofrem incidência de contribuições previdenciárias. Informações estas, confirmadas pelo Sr. Cilas Warner, responsável pela elaboração da folha de pagamento do Setor de Recursos Humanos da empresa.

Informa o referido relatório fiscal que, em relação a tais verbas, a empresa não as declarou em GFIP, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir da competência 01/1999 e não comprovou o recolhimento ou a provisão das contribuições previdenciárias correspondentes na escrita contábil; não apresentou documentos hábeis a comprovar a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre o pagamento das referidas verbas remuneratórias.

Informa, outrossim, que pelo fato de não conseguir identificar os valores mensais dos lançamentos efetuados, porquanto não há discriminação do histórico e das contrapartidas correspondentes, em conformidade com as disposições contidas nos §§ 1º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8212/91, a base de cálculo das contribuições previdenciárias relativas aos pagamentos efetuados a título de "Ajuda de Custo Expatriados" e "Serviços Prestados Expatriados" foi arbitrado, pelo valor constante nos Balancetes Contábeis Semestrais, os quais registram a contabilização das despesas dos serviços.

Por não conhecer os segurados que auferiram as remunerações a título de título de "Ajuda de Custo Expatriados" e "Serviços Prestados Expatriados" as contribuições dos segurados foram aferidas, calculadas pela aplicação da alíquota de 11% sobre a mesma base de cálculo considerada nos cálculos das contribuições patronais.

Os valores das contribuições foram apurados, observados os limites máximos mensais do salário de contribuição e o total das remunerações, sem limite, para o cálculo da contribuição devida pelo empregador que, é de 15% nos termos da Lei Complementar 84/96, no período de 01/1999 a 02/2000, 20% nos termos do inciso III do art. 22 da Lei nº 8212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9876/99, a partir de 03/2000 e 2,5%, de acordo com o artigo 2º

da Lei Complementar nº 84/96 e parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9876/99.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 112/132, em que, preliminarmente alegou a decadência do crédito em face do transcurso de mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150 do CTN; relativamente ao período de 01/1999 a 11/2001.

No mérito, alega que ajuda de custo tem natureza indenizatória, pois tem como escopo compensar o funcionário por eventuais despesas e transtornos por transferência e viagens; colaciona julgados do Tribunal Regional do Trabalho, que entende aplicável à questão.

A Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo -Sul/SP, por meio da Decisão Notificação nº 21.404.4/0129/2007, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

<i>CONTRIBUIÇÕES CONTRIBUINTE CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE</i>	<i>PREVIDENCIÁRIAS.</i>	<i>DECADÊNCIA. INDIVIDUAL.</i>
--	-------------------------	------------------------------------

É de 10 anos o prazo para a apuração e constituição do crédito previdenciário, na inteligência do art. 45 da Lei nº 8212/91.

Entende-se por salário de contribuição para o contribuinte individual a totalidade dos rendimentos recebidos, conforme artigo 28, inciso III e parágrafos da Lei nº 8212/91 e alterações posteriores.

Em relação às contribuições previdenciárias, somente as exclusões arroladas exhaustivamente no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91, e alterações posteriores, não integram o salário de contribuição.

Compete exclusivamente ao Poder Judiciário decidir sobre matéria relativa a constitucionalidade/legalidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Inconformada com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, razões expendidas às fls. 232/254, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, em que, preliminarmente alegou a decadência crédito em face do transcurso de mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150 do CTN; relativamente ao período de 01/1999 a 11/2001.

No mérito, alega que ajuda de custo tem natureza indenizatória, pois tem como escopo compensar o funcionário por eventuais despesas e transtornos por transferência e viagens; colaciona julgados do Tribunal Regional do Trabalho, que entende aplicável à questão.

Aduz que uma vez que o empregado sofre verdadeiro dano ao ser deslocado de sua cidade pra a prestação de serviços em outras localidades, nada mais justo do que o mesmo receber indenização visando ao ressarcimento do prejuízo sofrido; que além do caráter eminentemente indenizatório de que se reveste o auxílio aluguel ora debatido, verifica-se que a

ajuda de custo em comento é paga ao empregado por um determinado período de tempo, não se revestindo da habitualidade necessária à inclusão de qualquer verba no salário de contribuição.

Conclui alegando que a ajuda de custo relativa ao aluguel não deve compor a base de cálculo da contribuição social ora debatida, nos termos do artigo 28, § 8º, "g" da Lei nº 8212/91. Requeru seja reconhecida a decadência relativamente ao período de 01/1999 a 11/2001, bem como seja dado provimento ao recurso.

Não houve depósito prévio de 30 % em face da decisão Liminar deferida em Mandado de Segurança nº 2007.61.00.006986-0.

É o relatório

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada da exigência do depósito recursal, por força de decisão judicial.

Antes de proceder à análise de mérito das razões do presente recurso, cumpre apreciar, como preliminar, a decadência suscitada.

Com relação à qual, vale esclarecer que até a Seção do mês de maio/2008, esta Câmara de julgamento, bem como esta Conselheira mantinha o entendimento de que a constituição do crédito previdenciário, aplicava-se as disposições contidas na Lei nº 8212/91, art. 45 que determina: "*o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em após dez anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído*".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal - STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

No REsp 879.058/PR, DJ 22.02.2007, a 1ª Turma do STJ pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE

ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. omissis

2. omissis

3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.

5. No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

E ainda, no REsp 757.922/SC, DJ 11.10.2007, a 1ª Turma do STJ, mais uma vez, pronunciou-se nos termos da ementa colacionada:

"EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o

disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

É a orientação também defendida em doutrina:

"Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos." (Leandro Paulsen, Direito

Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 6ª ed., p. 1011).

"Ora, no caso da homologação tácita, pela qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento, prazo que corre contra os interesses fazendários, conforme § 4º do art. 150 em análise. A consequência –homologação tácita, extintiva do crédito – ao transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele consignada" (Misabel A. Machado Derzi, Comentários ao CTN, Ed. Forense, 3ª ed., p. 404).

No caso em exame, como não houve a demonstração por parte da fiscalização que não houve a antecipação de pagamento, para a aplicação da regra contida no artigo 173, entendo que há que se manter a regra geral e aplicar-se ao caso a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador.

Portanto, na data da ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, que se deu em 11/12/2006, as contribuições apuradas referentes ao período de 01/1999 a 11/2001 já se encontravam fulminadas pela decadência, razão porque acolho a preliminar suscitada para excluir do presente lançamento, as contribuições relativas ao período mencionado.

Superadas as preliminares suscitadas, passo à apreciação das razões de mérito do presente recurso. Conforme relatado, trata-se de crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 37.043.590-7 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 74/83, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados contribuintes individuais (expatriados) que prestaram serviços no período de 01/1999 a 12/2005 e aquelas correspondentes à parte dos segurados contribuintes individuais, arrecadadas pela empresa e incidentes sobre o total das remunerações a qualquer título, no decorrer do mês, no período de 04/2003 a 12/2005.

Segundo o referido relatório fiscal, verificou-se por meio das folhas de pagamento apresentadas à Fiscalização, que a empresa remunera seus diretores expatriados (contribuintes individuais) através de diversas ajudas de custo, entre elas: aluguel, condomínio, IPTU, gastos de instalação, ajudas especiais, etc. todas transitando pela conta de Despesas de Pessoal (folha de pagamento), para as quais há incidência de contribuição previdenciárias. Porém, as remunerações registradas nas contas de Despesas de Serviços Técnicos Especializados, não transitam pela folha de pagamento e, portanto, não sofrem incidência de contribuições previdenciárias. Informações estas, confirmadas pelo Sr. Cilas Warner, responsável pela elaboração da folha de pagamento do Setor de Recursos Humanos da empresa.

Sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês aos segurados trabalhadores autônomos que prestem serviços; às empresas, incidem a contribuição social prevista artigo 22, inciso III da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9876/99 (*in verbis*):

Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de :

(...);

(...)III – Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Tais contribuições tiveram sua origem na Lei Complementar nº 84/96, a qual teve sua vigência até 02/2000; que instituiu a contribuição social a cargo da empresa à alíquota de 15% incidente sobre o total das remunerações pagas as pessoas físicas que prestassem serviços à empresa.

No período de 03/2000 em diante, estão, como já dito, sob o amparo da Lei 9.876/99, que alterou a redação do art. 22 da Lei nº 8212/91.

Com relação às contribuições dos segurados contribuintes individuais, também objeto do presente lançamento, previstas no artigo 21, cabe esclarecer que a Medida Provisória nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03, passou a impor à empresa tomadora dos serviços desses segurados, a obrigação de arrecadar e recolher as contribuições por eles devidas, à alíquota de 11% sobre a remuneração paga ou creditada, e, nos termos do § 5º do artigo 33 da Lei nº 8212/91, “o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito, oportuna e regulamente pela empresa a isto obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta lei.”

Em que pesem as razões da recorrente, é inquestionável que o conceito de salário de contribuição para o contribuinte individual, e sobre o qual incide contribuição previdenciária, está contido no art. 28 da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

Art. 28 – Entende-se por salário de contribuição:

(...).

III- Para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Quanto às alegações de que além do caráter eminentemente indenizatório de que se reveste o auxílio aluguel ora debatido, verifica-se que a ajuda de custo em comento é paga ao empregado por um determinado período de tempo, não se revestindo da habitualidade necessária à inclusão de qualquer verba no salário de contribuição.

Nesse sentido impõe esclarecer as contribuições ora discutidas incidiram sobre as verbas pagas a título de aluguel, condomínio, IPTU, verbas essas consideradas como utilidades concedidas aos contribuintes individuais (expatriados) em decorrência da prestação dos serviços, por essa razão tais valores não se revestem de natureza indenizatória.

Com relação à alegação que a ajuda de custo relativa ao aluguel não deve compor a base de cálculo da contribuição social ora debatida, nos termos do artigo 28, § 8º, “g” da Lei nº 8212/91, vale esclarecer que, de fato, o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91 veio definir expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição, relaciona as verbas que não integrariam o salário de contribuição. Porém as verbas em comento, não se encontram relacionadas na alínea “g” do referido parágrafo, como quer a recorrente, pois a ajuda de custo ali referida é aquela em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, nos termos do artigo 470 da CLT. Não se aplicando portanto, a pagamentos efetuados a contribuintes individuais.

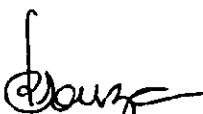
Cabe ainda, esclarecer que, por sua vez, a interpretação da norma isentiva não permite incluir nela situações ou pessoas que não estejam expressamente previstas no texto legal instituidor, em face da literalidade em que deve ser interpretada (nos termos do art. 111, II da Lei nº 5.172/66-CTN), do contrário estaria imprimindo-lhe um alcance que a norma não tem nem poderia ter, eis que as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas.

Isto posto; e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: pelo exposto **VOTO** por conhecer do recurso voluntário, dar provimento parcial no sentido de acolher a preliminar de decadência para excluir do lançamento os valores correspondentes ao período de 01/1999 a 11/2001, nos termos do art. 150 § 4º do CTN, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA